



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 602, DE 1995 (Do Sr. Beto Lélis)

Suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 350, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o parágrafo 2º do art. 109.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Legislar a respeito de matéria eleitoral em um país complexo como o nosso apresenta múltiplas dificuldades. É preciso garantir a representação das várias regiões e dos muitos interesses que compõem a nação. Por outro lado, é preciso propiciar aos eleitores a capacidade de entenderem e participarem o melhor possível do processo. Em suma, precisamos de um processo eleitoral que seja aberto à participação e compatível com o costume e as expectativas do eleitorado.

O presente projeto de lei leva em consideração essas necessidades.

A alteração proposta não modifica em nada o procedimento do eleitor. Trata-se apenas de tornar o resultado eleitoral mais próximo das intenções que o eleitorado manifesta, sem mudar a forma pela qual ele as manifesta. A aproximação entre o resultado e a intenção do povo votante se dá pela simples eliminação de uma norma restritiva presente em nosso Código Eleitoral. Por força dessa norma, os partidos que não tenham votação igual ou superior ao quociente eleitoral -, ou seja, igual ou superior ao resultado da divisão do total de votos da circunscrição eleitoral pelo número de lugares a preencher -, esses partidos não participam da distribuição de cadeiras.

Deve-se frisar que esse dispositivo distorce a representação. Se um ou dois partidos são os únicos a alcançarem o quociente eleitoral, mesmo que eles recebam apenas uma percentagem relativamente pequena dos votos (digamos, vinte e cinco por cento), serão também os únicos a ocuparem as vagas devidas à circunscrição em causa. Todos os setenta e cinco por cento dos votos dirigidos a outros partidos pura e simplesmente se perdem. Esta é uma norma francamente incompatível com a necessidade de abrir o processo eleitoral à participação popular e tornar essa participação realmente efetiva, capaz de influenciar decisivamente no resultado das eleições.

A distorção do resultado eleitoral é particularmente nociva nos Estados com menor número de representantes. Por uma razão simples. Se são poucos os lugares a preencher, o quociente eleitoral vai representar um percentual elevado dos votos da circunscrição. Em um Estado com dez representantes, o quociente eleitoral vai ficar na casa dos dez por cento dos votos. Se dois partidos, e só eles, alcançam doze por cento dos votos cada um, vão dividir entre si os dez lugares. E um partido que alcance oito por cento dos votos, o terceiro colocado, não terá lugar nenhum.

Por essas razões, a norma que pretendemos eliminar da legislação eleitoral mostra-se como portadora de flagrante injustiça. Só se explica por uma intenção de restringir a participação popular francamente incompatível com o processo de democratização do país, ao qual devemos dar continuidade. Espero, por isso, a aceitação da proposta e uma fácil e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1995.

08/06/95

Deputado BETO LÉLIS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE QUARTA**  
*DAS ELEIÇÕES*  
**TÍTULO I**  
*Do Sistema Eleitoral*

**CAPÍTULO IV**  
*Da Representação Proporcional*

**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.